



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902986/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.823 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente MECÂNICA DE VEÍCULOS PIÇARRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer um crédito de R\$9.208,50, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, tendo em vista a apuração no ano-calendário de 2003 saldo negativo de CSLL, utilizando-o na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 17835.68548.191208.1.7.03-9010 - (fls. 2 a 6).

O crédito declarado não foi reconhecido pela autoridade jurisdicionante, conforme Despacho Decisório nº 052522603, a fls. 7, assim fundamentado:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	[...]	ESTIM.COMP.SNPA	[...]	SOMA PARC.CRÉD.
PER/DCOMP	[...]	166.377,76	[...]	166.377,76
CONFIRMADAS	[...]	0,00	[...]	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.208,50 Valor na DIPJ: R\$ 9.208,50.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.640,24 CSLL devida: R\$ 7.431,74

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor

consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.571,53	2.914,30	7.832,19

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PERDCOMP-Despacho Decisório”. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ciente da decisão em 18 de junho de 2013 (fls. 8 e 9), a interessada apresentou, em 16 de julho de 2013, a fls. 10 a 13, manifestação de inconformidade onde alega, após proceder à “análise dos dispositivos legais que embasaram a não homologação da parcela”, que “a autoridade administrativa agiu sem qualquer base legal”. Aduz que “embora não se aplique ao caso presente, somos forçados a concluir que” o inciso V do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1966, “é que deve ter sido considerado como condição impeditiva à compensação efetuada”.

Às fls. 59 a 63 consta Acórdão n. 02-57.264 – 4ª. Turma da DRJ/BHE a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

Saldo Negativo.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “há de se ressaltar que, embora tenha tal Acórdão concluído pela homologação tácita das DCOMP nos 28444.78400.240904.1.7.03-0096 e 28803.10108.240904.1.7.03-8270, aplica-se no presente caso a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 16, de 18 de julho de 2012”. “Nestes termos, constatada a inexistência de direito creditório, as estimativas compensadas por meio de DCOMP homologadas tacitamente não poderão compor o saldo negativo”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 66 dos autos, alegando em síntese:

- a) Aduz que apurou um saldo negativo de CSLL e fez o demonstrativo, no valor de R\$ 16.640,24, através da DCOMP n. 17835.68548.191208.1.7.03-9010. Tal crédito foi composto pelas seguintes DCOMP's
- b) Conforme DIPJ apresentada pela contribuinte, o débito apurado correspondente a CSLL efetivamente devida no período era de R\$ 7.431,73, e, por consequência, compensando-se o valor devido, com a utilização de parte do saldo negativo da época (R\$ 16.640,24) o saldo negativo remanescente da CSLL (crédito da Requerente), conforme declarado da DIPJ, passaria a ser de R\$ 9.208,50.
- c) Afirma que a recusa da compensação por parte da Fazenda, na prática, implica na pretensão de efetuar ajustes nas bases de cálculo da CSLL relativas a períodos passados (atingidos pela decadência), especificamente no âmbito da compensação de saldos negativos.
- d) Requer o acolhimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, na forma do art. 33 e seguintes do Decreto 70.235/72 por ser tempestivo, sem a exigência do arrolamento de bens ou direitos de 30%, destacando que a presente peça recursal é subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos, através de instrumento de procuração que se junta com a presente;
- e) Que seja provido o presente Recurso Voluntário, sendo deferida a compensação requerida, validando a composição do crédito conforme consta da DCOMP n.17835.68548.191208.1.7.03-9010, posto que tal demonstrativo decorre de 03 (três) DCOMPS já homologadas pela DRJ — ainda que tacitamente;
- f) Que o presente recurso seja admitido no efeito suspensivo e devolutivo, posto que o recurso administrativo suspende a exigência de pagamento do crédito tributário, conforme dispões o art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise de crédito às fls. 48 o que se verifica é que a não homologação da DCOMP decorreu da não confirmação das compensações das estimativas de jul/set/out/2003 as quais foram objeto do Processo Administrativo n. 10983.911888/2011-14, onde as DCOMPs foram homologadas tacitamente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
JUL/2003	05645.00512.010908.1.7.03-2648	5.004,53	0,00	5.004,53	DCOMP não homologada
SET/2003	28444.78400.240904.1.7.03-0096	7.497,51	0,00	7.497,51	DCOMP não homologada
OUT/2003	28803.10108.240904.1.7.03-8270	4.138,20	0,00	4.138,20	DCOMP não homologada
Total		16.640,24	0,00	16.640,24	

O cerne do debate então é determinar se as estimativas homologadas tacitamente podem ou não compor o saldo negativo do referido exercício. É isso que defende a Recorrente que trás aos autos jurisprudência administrativa nesse sentido.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser

cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não

homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

O fato de a DCOMP ter sido homologada tacitamente não interfere nessa conclusão quanto a considerar o débito na composição do Saldo Negativo do respectivo ano, este aliás é a posição do CARF, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2005 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA TACITAMENTE. Descabe a glosa de estimativa quitada via compensação pelo simples fato de a compensação ter sido homologada de maneira tácita. (Acórdão n. 1002-001.784 de 04 de novembro de 2020).

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES.

POSSIBILIDADE A compensação regularmente declarada independente de homologação tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. (Acórdão n. 1003-001.452 de 01 de abril de 2020).

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer crédito e oriento meu voto no sentido de um crédito de R\$9.208,50, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva